PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0028802-45.2011.815.2001

**ORIGEM** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
**APELANTE** : Banco Fibra S/A
**ADVOGADO** : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
**APELADO(A)** : Simone Gonçalves Alves
**ADVOGADO** : Aluisio de Carvalho Neto

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação revisional de contrato – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição bancária – Mera reprodução da peça de resistência – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

— Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

— Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

— O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do res-

pectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (art. 557, caput, CPC).

**Vistos etc.**

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **SIMONE GONÇALVES ALVES** contra o **BANCO FIBRA S/A,** cuja sentença julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar insubsistente a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros de mora, condenando o promovido, ora recorrente, a restituir, na forma simples, os valores recolhidos pela promovente a título de comissão de permanência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC (fl. 110/121).

Irresignado, às fls. 123/148, o réu devolve a matéria à instância superior, requerendo a reforma da sentença vergastada, rememorando os termos da contestação acostada às fls. 34/79.

Sem contrarrazões (fl. 169.v).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 175 dos autos, deixou de ofertar manifestação meritória, em face da ausência de interesse público.

É o que importa relatar.

**DECIDO:**

*"Ab initio",* antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, *"ex officio",* o cabimento do presente recurso de apelação.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

> *"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "*ex officio*".

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "*ad quem*" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

"*In casu*", as razões recurais pautaram-se em rememorar os termos aduzidos na contestação, tão somente, sem apontar as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Com relação ao tema, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo STJ:

> *Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade" (Aga 32739/SP – 3ª turma – Rel. Min. Claúdio Santos – DJ 08/05/95 – p. 12.385).*

Neste Tribunal, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.*
*- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares,* ***sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.****(Ap. Cív. Nº 2001.002824-0. Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega DJ 04/09/2001).* (grifei).

E:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.* ***Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso****. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento*[1].

Na mesma esteira, a doutrina prelecionando sobre o referido princípio:

*Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*
*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial"* (**NELSON NERY JUNIOR**. In. Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

[1] STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

Destarte, não tendo a apelação apresentado qualquer razão hábil que combata os fundamentos da decisão recorrida, caracterizado se encontra a violação ao princípio da dialeticidade que preceitua a necessidade de existirem razões aptas a provar o desacerto da decisão recorrida.

Portanto, os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses previstas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

> ***O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos)****; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*[2]

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *"caput",* do Código de Processo Civil[3], mantendo, *"in totum o decisum a quo"*.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*
*Relator*

---

[2] STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

[3] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*